



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 13 de março de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-08.935

Recurso nº - 93.312 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente - AAPASA-AVÍCOLA E AGROPECUÁRIA ASADA S/A.

Recorrida: - DRF em ARAÇATUBA - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Caracteriza da pela insuficiência e deficiência da escrituração mercantil e fiscal que registrou sob o título de simples remessa, a realização de compras de modo a alterar o resultado sujeito a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AAPASA-AVÍCOLA E AGROPECUÁRIA ASADA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

-PRESIDENTE

FRANCISCO KAVIER DA SILVA GUIMARAES

-RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

-PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

13 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

LRC/

RECURSO Nº 93.312

ACÓRDÃO Nº 103-08.935

RECORRENTE: AAPASA-AVÍCOLA E AGROPECUÁRIA ASADA S/A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento baseado em levantamento feito na empresa, em virtude de apuração de omissão de receitas caracterizada pela realização de compras que o contribuinte registrou sob o título de simples remessa.

Após impugnação e regular instrução processual a autoridade julgadora houve por bem manter a exigência, com a seguinte fundamentação:

"CONSIDERANDO que a impugnação é tempestiva;

CONSIDERANDO que nos termos do art.123, da Lei nº 5.172/66 - C.T.N., as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo;

CONSIDERANDO que a exigência tributária está revestida das formalidades legais;

CONSIDERANDO que o auto de infração está de acordo com os termos do art.10 do Decreto nº 70.235/72, não havendo que se falar que a exigência está desprovida de fundamento e outros vícios;

CONSIDERANDO que a escrituração mantida somente faz prova a favor da contribuinte quando os fatos naquela registrados são corroborados com documentos hábeis;

CONSIDERANDO que foi apurada a omissão de receita, por via de documentos fiscais e escrituração, não ilidindo a interessada esta natureza de prova pela insuficiência de sua escrituração mercantil e fiscal;

CONSIDERANDO que os fatos que caracterizam a omissão de receitas estão perfeitamente descritos no Termo de Constatação fiscal e auto de infração, e o arrazoado não apresenta provas que alterem o lançamento;



CONSIDERANDO que o ônus da prova de fatos registrados em sua escrituração, cabe à interessada

CONSIDERANDO que a demonstração efetuada pela impugnante, de fls.134 a 136, robustecem o procedimento fiscal em que as notas fiscais de "simples Remessa" são na realidade vendas tendo em vista que não há coincidência de valores."

Inconformada recorre a empresa esclarecendo que em sua atividade, onde na região somente existe um fornecedor de abrigos cobertos para galinhas poedeiras, submete-se às regras impostas pelo fornecedor, daí porque as mercadorias eram entregues muitas vezes após o integral pagamento, a justificar as notas fiscais de simples remessa.

Reproduz, a seguir, as alegações de sua impugnação tendentes a evidenciar a normalidade do procedimento adotado, na forma do que passo a ler.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Trata-se de matéria de prova.

Provou, então, a fiscalização que as notas referentes a simples remessa de mercadorias correspondiam a compras, daí porque a soma das notas e a apuração da receita.

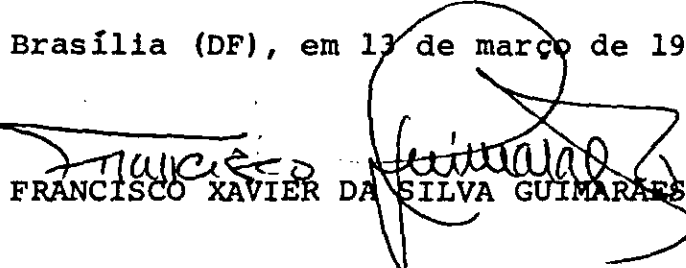
Na verificação procedida nesta Segunda Instância, pude constatar que não há coincidência e nem correspondência entre a nota denominada "mãe" e a nota fiscal designada "filha".

No mais ficou a empresa autuada, ora recorrente, no campo das alegações sem oferecer prova contrária à demonstração dos agentes fiscais que, por isso, subsiste íntegra a justificar a correta autuação.

v.v.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provi-
to ao recurso.

Brasília (DF), em 13 de março de 1989.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR